

838
C

A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL

À PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0112021-ESP

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução do projeto "Cidade Esportivizada" conforme convênio nº 887067/2019 do Ministério da Cidadania, a ser realizado no Município de Potengi, no estado do Ceará, os quais deverão observar os padrões mínimos de qualidade exigíveis, conforme especificações detalhadas constantes do Termo de Referência - Anexo I deste edital..

EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI, CNPJ: 04.433.214/0001-02, Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE 5110126550-8, Optante pelo SIMPLES? Sim, Inscrição Municipal: 73823 Endereço: AV MARECHAL DEODORO, 2301A, GOIABEIRAS, CEP 78.032-050, Cuiabá, Estado do Mato Grosso, vem através deste, apresentar as suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, frente à decisão que habilitou a empresa LUIZ GONZAGA LIRA - ME, na licitação já referenciada, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

AV MARECHAL DEODORO, 2301A, GOIABEIRAS, CEP 78.032-050.

Telefone: (65) 3028-4200

839
EC

DA TEMPESTIVIDADE

12 DOS RECURSOS

12.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Data da intenção do recurso: 17/03/2021

Data máxima para a apresentação: 22/03/2021

Data da apresentação: 22/03/2021

Portanto, tem-se a presente peça como tempestiva, devendo ser recebida, apreciada e julgada em conformidade com os ditames legais.

DOS FATOS E DIREITOS

Em data de 16/03/2021, fomos participantes da licitação já referenciada que tinha como objeto “contratação de empresa especializada para execução do projeto “Cidade Esportivizada” conforme convênio nº 887067/2019 do Ministério da Cidadania, a ser realizado no Município de Potengi, no estado do Ceará, os quais deverão observar os padrões mínimos de qualidade exigíveis, conforme especificações detalhadas constantes do Termo de Referência - Anexo I deste edital.”

A empresa LUIZ GONZAGA LIRA - ME foi declarada habilitada para o certame em apreço, ocorre que, essa habilitação se deu de forma irregular, ora que, analise aos documentos apresentados pela empresa, verificamos que a mesma deixou de apresentar alguns documentos.

A empresa apresentou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, ocorre que, deixou de apresentar o termo de abertura e encerramento, bem como, os índices contábeis, contrariando assim com as cláusulas editalícias, devendo, portanto, ser inabilitada.

Portanto, não vemos outra forma de nos resguardamos de nossos direitos de sermos tratados de forma isonômica e legal, onde a empresa LUIZ GONZAGA LIRA - ME, possa ser inabilitada, pois, não cumpriu com todos os requisitos de habilitação exigidos no edital.

AV MARECHAL DEODORO, 2301A, GOIABEIRAS, CEP 78.032-050.

Telefone: (65) 3028-4200

360
B

A) AUSENCIA DE TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO E DOS INDICES CONTÁBEIS

O edital exige balanço patrimonial e demonstrações contábeis, da seguinte forma:

a) **Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir.

a.I) **São considerados aceitos na forma da Lei**, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentadas:

I - publicado em Diário Oficial; ou

II - publicado em jornal; ou

III - por cópia ou fotocópia registrada, ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante; ou

IV - **por cópia ou fotocópia do Livro Diário devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante, ou outro órgão equivalente inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento.**

Ainda pede que as empresas apresentem os índices contábeis

b) **A comprovação de boa situação financeira, com base na obtenção de Índice de Liquidez Geral (LG) Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) resultante da aplicação das fórmulas:**

Para cumprir com as referidas exigências, a empresa apresentou apenas o balanço patrimonial e demonstrações de resultado, deixando de apresentar os termos de abertura e encerramento, bem como, os índices contábeis.

AV MARECHAL DEODORO, 2301A, GOIABEIRAS, CEP 78.032-050.

Telefone: (65) 3028-4200

867
K

Conforme se pode verificar, a empresa não apresentou os termos de abertura e encerramento, e, muito menos os índices contábeis, deixando de cumprir com o que era exigido no instrumento convocatório, assim, o edital era claro que ao deixar de enviar algum documento, o mesmo DEVERIA ser INABILITADO:

11.19. **Se a documentação de habilitação estiver incompleta** ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, **o pregoeiro considerará o licitante inabilitado** e poderá instruir o processo com vistas à aplicação de penalidades cabíveis.

No momento de apresentação dos documentos o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias, quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso.

Entendemos que por um equívoco, passou despercebido pelo pregoeiro que a empresa não apresentou os referidos documentos, assim, acreditamos veemente que ao constatar o equívoco, o pregoeiro estará revendo a decisão proferida anteriormente.

Insta salientar que todos os documentos deveriam ter sido anexados até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, e, portanto, nenhum documento diverso agora poder aceito, ora que, vai se tratar de inserção de documentos novos!

Portanto, diante dos fatos comprovados e conforme exigência prevista no edital não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, e para a fim de que todos os princípios do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da vinculação ao instrumento convocatório, transparência e legalidade, é imprescindível que seja declarada a inabilitação da empresa LUIZ GONZAGA LIRA - ME, conforme disposto no item 11.19 do edital.

Trata-se, assim, de um **juízo de verdade real** em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

Diante disso, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Ademais, o Artigo 31 da Lei nº 8.666/1993 exige como documento de habilitação o balanço patrimonial:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

AV MARECHAL DEODORO, 2301A, GOIABEIRAS, CEP 78.032-050.

Telefone: (65) 3028-4200

862
P

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Nesse sentido segue a jurisprudência, como se extrai do julgado adiante transcrito:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL. LEI 8.666/93, ART. 31, I. 1. O regulamento do certame questionado, realizado pelo CONFEA, **prevê como um dos requisitos para a habilitação das proponentes a entrega do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios."** (Edital de Concorrência nº 002/2003 - CONFEA). 2. **O não-cumprimento da exigência prevista expressamente no edital e amparada em norma legal (Lei 8.666/93, art. 31, I), enseja a inabilitação da empresa licitante.** Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. 3. O art. 1.078, do atual Código Civil, não dispõe de que o balanço só pode ser exigido a partir do quarto mês seguinte ao término do exercício, como pretende fazer crer a Apelante. O preceito civilístico, diversamente, estabelece que a assembléia deve deliberar sobre o balanço patrimonial durante os quatro meses seguintes ao término do exercício social. 4. A apresentação do último balanço patrimonial melhor atende à finalidade do edital, qual seja, verificar a atual situação financeira da licitante, de modo a comprovar que poderá prestar integralmente os serviços licitados. 5. Apelação da Impetrante improvida. (TRF-1 - AMS: 22501 DF 2003.34.00.022501-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 27/07/2005, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 15/08/2005 DJ p.54).

Insta ressaltar que, o principal artigo da norma geral de licitação referente **à vinculação ao ato convocatório** é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do

AV MARECHAL DEODORO, 2301A, GOIABEIRAS, CEP 78.032-050.

Telefone: (65) 3028-4200

863
[assinatura]

edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Nessa perspectiva, entendemos que o processo licitatório deve estar firmado nos princípios legais, e principalmente no da **VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO**, ora que, para que seja de sucesso o tratamento igualitário entre as empresas, as mesmas devem estar disputando com isonomia, ou seja, documentos **SÓLIDOS** e **VERDADEIROS**. Ademais, o pregoeiro, como peça importante no processo, tem o dever de sempre manter o processo licitatório dentro da legalidade, e penalizar aquelas empresas que talvez atuem em desconformidade com a legislação, podendo as vezes até ser caracterizado uma tentativa de fraude ao certame licitatório.

Ademais, com a Lei 8666/93 artigo 43 § 3º só é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, porém é **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Posto isto, fica evidente que a empresa LUIZ GONZAGA LIRA - ME, não comprovou em seus documentos de habilitação o envio do termo de abertura e encerramento, bem como, dos índices contábeis, portanto, a sua falta, ou a apresentação de documento diverso da forma estabelecida em Edital acarreta a inabilitação do participante expressamente descritos no item 11.19. Não existindo qualquer óbice às disposições contidas no instrumento convocatório, cabe observar o disposto na Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

AV MARECHAL DEODORO, 2301A, GOIABEIRAS, CEP 78.032-050.

Telefone: (65) 3028-4200

364
ECC

administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(..)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A esse respeito, cabe assinalar posicionamento em julgado do Superior Tribunal de Justiça, consignado nos fundamentos do MS 5.655/DF, **que analisa caso de pessoa jurídica que foi inabilitada a participar de licitação por não apresentar a prova de inscrição nos cadastros de contribuintes municipal e estadual:**

‘(...) Ora, segundo o magistério dos doutrinadores, ‘a inscrição frente ao cadastro de contribuintes destina-se a permitir a identificação do sujeito e a imediata apuração de sua situação frente ao fisco’ (Marçal Justen Filho, ob. cit., página 188). A decorrência lógica é a de que, se o concorrente não está sujeito à tributação estadual e municipal, em face das atividades que exerce – como no caso presente – desarrazoado se me afigura a exigência, registro cadastral, que não lhe pode afetar em sua pretensão.

Marçal Justen Filho, malgrado **defenda a constitucionalidade da exigência**, afirma ‘que o edital pode ser viciado por defeitos na disciplina adotada e indica, como um desses defeitos, a desnecessidade da exigência’. E adianta: ‘Assim, o interesse público concreto a que se orienta a licitação se identifica com o fim a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como meios de conseguir aquele fim. Logo, a inexistência de vínculo lógico entre a exigência e o fim acarreta a invalidade daquela. Somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em juízo lógico, como necessária à consecução do fim’ (ob. cit., página 253).

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em situação análoga:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

AV MARECHAL DEODORO, 2301A, GOIABEIRAS, CEP 78.032-050.

Telefone: (65) 3028-4200

865
CA

1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a **empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.** 3. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2010) (grifo nosso).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal também já decidiu:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. BANCO. LIMITAÇÃO DE LOTE DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital, como norma básica do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode

AV MARECHAL DEODORO, 2301A, GOIABEIRAS, CEP 78.032-050.

Telefone: (65) 3028-4200

866
C. S.

ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. **A vinculação da Administração ao edital** que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, **o ente público não pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado.** 3. A escolha pelo número de lotes que cada concorrente pode adjudicar é da Administração Pública, de acordo com sua conveniência, não havendo inobservância à lei ou violação ao caráter competitivo da licitação. 4. A participação em mais de um lote pela mesma empresa poderia comprometer a capacidade de a contratada cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato, com a qualidade que a execução dos serviços de vigilância armada requer. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJDF, APC 20140110429092, Relator: FÁTIMA RAFAEL, DJE 16/11/2015) (grifo nosso).

Vejam que fundamentos não existem para manter a empresa habilitada, ora que, a mesma descumpriu com as cláusulas do edital, devendo, portanto, ser inabilitada.

Insta ressaltar que acreditamos na boa-fé desta Administração, e acreditamos que com o poder de autotutela da Pregoeira e da Comissão, o ato de habilitar a empresa que estava inabilitada será corrigido.

307
RGS

DO PEDIDO

Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de **INABILITAR** a empresa LUIZ GONZAGA LIRA - ME , por não ter cumprido as exigências do edital, deixando de apresentar diversos documentos solicitados.

Caso não seja de convicção deste pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o **Jurídico para fins de parecer**, e ao final seja encaminhado a **autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final**.

Estes são os termos,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 22 de março de 2021.

PRISCILA CONSANI DAS MERCES OLIVEIRA

Procuradora

OAB/PR 18569/B

AV MARECHAL DEODORO, 2301A, GOIABEIRAS, CEP 78.032-050.

Telefone: (65) 3028-4200

LUIZ GONZAGA LIRA – ME
CNPJ nº 10.673.053/0001-27

Rua Antônio Guedes Neto, nº 224, centro, Potengi/CE, CEP 63.160-000
E-mail: liraluizgonzaga2020@gmail.com

868
UE

Ao

Pregoeiro Oficial do município de Potengi/CE.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021-ESP.

CONTRARRAZÕES

A empresa LUIZ GONZAGA LIRA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.673.053/0001-27, com sede na Rua Antônio Guedes Neto, nº 224, centro, na cidade de Potengi, estado do Ceará, por meio do seu representante legal, abaixo assinado, vem com fulcro nas prerrogativas do Art. 4, inciso XVIII da Lei 10.520/02, em tempo hábil, a presença de vossa senhoria a fim de apresentar as CONTRARRAZÕES ao recurso apresentado pela EVENTUAL LIVE MARKETING DIERETO EIRELI contra a habilitação da empresa LUIZ GONZAGA LIRA – ME.

I - DA TEMPESTIVIDADE

As contrarrazões aqui apresentadas estão em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive dentro do prazo concedido pelo Art. 4, inciso XVIII da Lei 10.520/02.

Desta forma, merece ser conhecido TEMPESTIVAMENTE para que a análise seja realizada de forma constitucional, a fim de utilizar critérios legais para a manutenção do julgamento preciso em consonância com os princípios norteadores da atividade pública, com o sistema de licitações vigente e em especial ao cumprimento dos dispositivos legais da lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

II – DOS FATOS

A presente licitação foi realizada eletronicamente através da plataforma BLL COMPRAS, dentro da normalidade, sem perda de conexões ou qualquer outro fato superveniente. As empresas interessadas em participar tiveram acesso a todas as condições, cláusulas e normas legais disciplinadoras do edital.

[Handwritten signature and date]
20/01/2021

869
C.G.

LUIZ GONZAGA LIRA – ME
CNPJ nº 10.673.053/0001-27

Rua Antônio Guedes Neto, nº 224, centro, Potengi/CE, CEP 63.160-000
E-mail: liraluizgonzaga2020@gmail.com

A presente licitação foi realizada por "item", o que oportunizava inclusive a contratação de mais de uma empresa. Após a fase de habilitação a empresa EVENTUAL LIVE MARKETING DIERETO EIRELI impetrou um recurso, sem cabimento jurídico plausível, com único objetivo de interpelar a possível contratação dos itens 34, 35, 36 e 40.

Apenas para fins de provas dos questionamentos iremos responder os questionamentos mesmo que sem contexto jurídico. Vejamos os questionamentos da empresa EVENTUAL LIVE MARKETING DIERETO EIRELI:

"EVENTUAL LIVE MARKETING DIERETO EIRELI:
"A empresa LUIZ GONZAGA LIRA - ME foi declarada habilitada para o certame em apreço, ocorre que, essa habilitação se deu de forma irregular... A empresa apresentou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, ocorre que, deixou de apresentar o termo de abertura e encerramento, bem como, os índices contábeis, contrariando assim com as cláusulas editalícias, devendo, portanto, ser inabilitada...""

É do conhecimento de todos que há várias decisões firmadas no tocante aos tratamentos diferenciados que se dá ME (microempresa), EPP (empresa de pequeno porte) e/ou MEI (microempreendedor individual).

O edital convocatório do presente pregão, no seu item 11.4.5.1, alínea C, diz que:

"Serão inabilitadas as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um), em qualquer dos índices referidos na alínea anterior, salvo se apresentarem **comprovação de capital social ou patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação**, considerando o valor total do item para o qual o licitante formulou proposta(s)"

Vale ressaltar que o patrimônio líquido da empresa LUIZ GONZAGA LIRA – ME é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ter sido vencedora de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o que não aconteceu. Já a Lei 8.666/93, no seu artigo 32, § 1º diz que:

LUIZ GONZAGA LIRA – ME
CNPJ nº 10.673.053/0001-27

Rua Antônio Guedes Neto, nº 224, centro, Potengi/CE, CEP 63.160-000
E-mail: liraluizgonzaga2020@gmail.com

“Art. 32, § 1º da Lei 8.666/93 - A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.”

Logo, não há do que se falar em possível inabilitação da empresa LUIZ GONZAGA LIRA – ME por mero ausência de índices e de termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial, uma vez que a exigência do Balanço Patrimonial por ME (microempresa) é legalmente dispensado em vários normativos jurídico norteadores dos processos de compras públicas.

III – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que o recurso administrativo impetrado pela empresa EVENTUAL LIVE MARKETING DIERETO EIRELI contra a habilitação da empresa LUIZ GONZAGA LIRA – ME, seja indeferido, dando prosseguimento normal ao certame licitatório. Solicito também que seja dado ciência a autoridade superior sobre este recurso de contrarrazões.

Ensejamos aqui que as determinações impostas nos normativos jurídicos norteadores do processo de compras públicas sejam cumpridas, já que não mediremos esforços junto às esferas supremas para garantirmos o direito líquido que é nosso e certo, conquistado dentro da legalidade no presente certame licitatório.

Nestes termos,

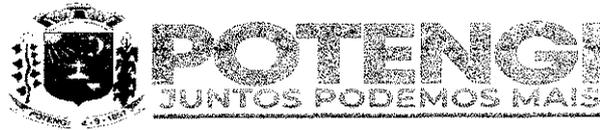
Pede-se o deferimento.

Potengi/CE, 24 de março de 2021.


Luiz Gonzaga Lira

CPF nº 325.788.143-68

Representante Legal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDIMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO
CNPJ: 07.658.917/0001-27

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021-ESP

Ref.: Pregão eletrônico nº 01/2021-ESP

Int.: Município de Potengi - CE.

Ass.: Análise. Recurso administrativo. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada para execução do projeto "Cidade Esportivizada".

1. Trata-se o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução do projeto "Cidade Esportivizada" conforme convênio nº 887067/2019 do Ministério da Cidadania, a ser realizado no Município de Potengi, no estado do Ceará, os quais deverão observar os padrões mínimos de qualidade exigíveis, conforme especificações detalhadas constantes do Termo de Referência - Anexo I deste edital.

2. O certame licitatório obteve, dentre outras, como empresa detentora de melhor proposta a pessoa jurídica de direito privado LUIZ GONZAGA LIRA – ME, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 10.673.053/0001-27.

3. Contudo, a licitante EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI, CNPJ: 04.433.214/0001-02, apresentou recurso administrativo em face dos atos do Pregoeiro Oficial que habilitou a pessoa jurídica detentora de melhor proposta.

4. A licitante detentora de melhor proposta apresentou as contrarrazões, face ao recurso impetrado.

É o breve relato.

DA HABILITAÇÃO DO RECORRIDO

5. No referido recurso, em suma, a Recorrente questiona a habilitação da Recorrida, alegando o não cumprimento de todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, no que tange a não apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro caixa, bem como, os índices contábeis.

6. Cumpri-nos ressaltar que o edital exige como qualificação econômico-financeira a cópia do balanço patrimonial ou a cópia do livro diário contendo os termos de abertura e encerramento, sendo de deve ser autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante.

7. Neste sentido, como o licitante recorrido apresentou o balanço patrimonial já atende a condição de plena qualificação econômico-financeira.



8-72
15

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDIMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO
CNPJ: 07.658.917/0001-27

8. Da mesma forma, os índices são substituídos pela comprovação de capital social ou patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.
9. Ressalta-se que a ausência da apresentação dos índices deve ser suprida pelo simples cálculo pela equipe do pregão.

DA DECISÃO

10. Pelo exposto, recebo as presentes razões de recurso, julgando **IMPROCEDENTE** em todos os seus termos, para fim de manter inalterada a habilitação do licitante LUIZ GONZAGA LIRA – ME, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 10.673.053/0001-27.

Potengi/CE, 26 de abril de 2021.


Vaezio Neres Ferreira
Pregoeiro Oficial